



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.398.2016-40

ENTIDADE: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -

FUNDEB de Feijó

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio das remessas dos meses de setembro

e outubro, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO Nº 1.230/2017

## 2ª CÂMARA

EMENTA: PROCESSO AUTÔNOMO. APURAR RESPONSABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO-TCE N. 102/2016. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Embora constatado o não atendimento aos artigos 1º e 5º, da Resolução-TCE n. 102/2016, mas diante do envio das informações e de forma consolidada com a Prefeitura Municipal, é possível, excepcionalmente, afastar a multa prevista no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, devendo ser observado o cumprimento ou não da mencionada Resolução, por ocasião da análise das prestações de contas da Unidade e cientificado o atual Gestor da forma correta de envio.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: a) DETERMINAR ao ATUAL GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma, devendo as informações relativas à Prefeitura Municipal e ao FUNDEB ser encaminhadas em arquivos distintos; b) REMETER cópia do Acórdão à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento e c) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo.

Rio Branco - Acre, 26 de abril de 2017.

Processo TCE n.º 23.398.2016-40





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO Presidente da 2ª Câmara, para o feito

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Fui presente:

Anna Helena De Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.398.2016-40

Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -**ENTIDADE:** 

FUNDEB de Feijó

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio das remessas dos meses de setembro

e outubro, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

### RELATÓRIO

- 1. de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a do Gestor, em razão do envio intempestivo, responsabilidade em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB do Município de Feijó, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102, de 28-04-2016<sup>1</sup>, cujo prazo, no tocante à remessa relativa ao 4º bimestre de 2016, era até o dia 30 de novembro do ano de 2016, nos termos do artigo 4º da mencionada Resolução<sup>2</sup>.
- A DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo, se manifestou pela citação do Responsável, tendo em vista o descumprimento dos artigos 1º e 4º, da mencionada Resolução<sup>3</sup>.
- 3. Em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, houve a citação do Responsável, por meio do Diário Eletrônico de Contas n. 560, divulgado no dia 26-01-2017, tendo deixado transcorrer o prazo in albis.

Processo TCE n.º 23.398.2016-40

Pág. 3 de 7

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Dispõe sobre o envio, em meio informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamentos e ao controle de atos de pessoal, que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público devem fazer a este Tribunal de Contas, e dá outras providências. A mencionada Resolução foi publicada no dia 12-05-2016.

<sup>2</sup> Art. 4° Os dados de que trata o art. 1° desta Resolução deverão ser encaminhados em arquivos mensais, por meio

informatizado, em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre.

Art. 1º Definir que os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, estadual e municipal, inclusive os fundos instituídos e mantidos pelo poder público, deverão enviar e manter a disposição deste Tribunal de Contas, por meio informatizado, a folha de pagamento e todos os dados e informações necessárias ao acompanhamento das despesas de pessoal.

Parágrafo único. Não são objetos da presente Resolução os descontos de natureza pessoal registrados em folha de pagamento.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- **4.** O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em manifestação subscrita por seu i. Procurador, Dr. Sérgio Cunha Mendonça, se pronunciou pelo arquivamento do feito.
- 5. É o brevíssimo Relatório.
- 6. Rio Branco, 26 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.398.2016-40

**ENTIDADE:** Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -

FUNDEB de Feijó

NATUREZA: Apurar responsabilidade

**OBJETO:** Apurar responsabilidade pelo não envio das remessas dos meses de setembro

e outubro, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### Vото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de processo autônomo, instaurado no intuito de apurar a responsabilidade do Gestor, em razão do envio intempestivo, informatizado, dos dados relacionados à folha de pagamento e ao controle de atos de pessoal do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB do Município de Feijó, em descumprimento à Resolução-TCE n. 102. de 28-04-2016.
- O prazo previsto no artigo 4º da mencionada Resolução era 30 de novembro de 2016, tendo o Gestor apresentado as informações exigidas no prazo assinalado<sup>4</sup>, porém, de forma consolidada com as da Prefeitura Municipal de Feijó, sendo cabível, portanto, assim como já decidido nos autos n. 22.581.2016-10<sup>5</sup>, que trataram da remessa de dados de pessoal pela Unidade, relativos aos três primeiros bimestres 2016, recomendar ao atual Gestor o envio das informações em arquivos separados por Unidade, bem como ressaltar que esta Corte deve prosseguir no acompanhamento do cumprimento ou não da Resolução-TCE n. 102/2016, nos bimestres seguintes, por ocasião da análise das prestações de contas das Unidades.
- 3. Isso posto, **voto** pela:
- a) DETERMINAÇÃO AO ATUAL GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE FEIJÓ que observe as obrigações previstas na Resolução-TCE n. 102/2016, especialmente os

<sup>4</sup> As informações relativas aos meses de setembro e outubro de 2016 foram enviadas em 31-10 e 17-11-2016, consoante consulta ao SICAP realizada em 20-04-2017;

Acórdão pendente de publicação.

Processo TCE n.º 23.398.2016-40

Pág. 5 de 7





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

artigos 1º e 4º, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 8º da mencionada norma, devendo as informações relativas à Prefeitura Municipal e ao respectivo Fundo ser encaminhadas em arquivos distintos;

- b) REMESSA de cópia do Acórdão que vier a ser proferido à DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, para acompanhamento;
  - c) após as formalidades de estilo, REMESSA dos autos ao ARQUIVO.
- **4.** É como **voto**.
- 5. Rio Branco, 26 de abril de 2017.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 23.398.2016-40

ENTIDADE: Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica -

FUNDEB de Feijó

NATUREZA: Apurar responsabilidade

OBJETO: Apurar responsabilidade pelo não envio das remessas dos meses de setembro

e outubro, em descumprimento à Resolução TCE/AC n. 102/2016.

RESPONSÁVEL: Hammerly da Silva Albuquerque RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

"CERTIFICO que o presente processo foi apreciado pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Acre na 50ª Sessão Ordinária realizada no dia 26 de abril do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benício de Araújo e Naluh Maria Lima Gouveia e, como Representante do Ministério Público de Contas, a Dra. Anna Helena de Azevedo Lima. Decisão: o Colegiado decidiu, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Dulcinéa Benício de Araújo." (à fl. 32)

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora